

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

*IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 76/2021*

FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.897.975/0001-88, estabelecida na Rua M-3, Nº 15, Qd 27 Lt 16 – Sala 08 – Parque das Laranjeiras – Goiânia/GO – CEP: 74.855-550, neste ato representada por seu Diretor Sr. LUCIVÂNIO OLIVEIRA BARROS, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Goiânia-GO., e-mail: [licitacao@foccusadm.com.br](mailto:licitacao@foccusadm.com.br), nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 e o Item 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico 76/2021, vem perante a elevada e respeitosa presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos de direito a expor:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Havendo irregularidades no Edital de Licitação é facultado ao licitante, bem como a qualquer cidadão à apresentação de impugnação ao Edital, no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecederem a data de abertura dos envelopes das propostas, conforme dispõe o item 10.1 do Edital em questão.

Desta feita, tendo-se que as propostas serão abertas na presente da sessão pública, que se realizará no dia **24 de setembro de 2021 às 09:00**, o término do prazo para a propositura da presente impugnação ocorrerá em **21 de setembro de 2021 às 09:00**, portanto, tempestiva é a presente manifestação.

## **II – DOS FATOS**

Ao que concerne fora publicado o Edital do Pregão Presencial nº 076/2021, tipo menor preço, pela Prefeitura Municipal de Goiânia, destinado à

**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e ainda, limpeza e/ou desinfecção de equipamentos hospitalares, com fornecimento de mão de obra exclusiva, equipamentos, utensílios e materiais, a ser empreendida nas unidades assistenciais e demais dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, pelo período de 12 meses, de acordo com as especificações e quantidades constantes neste Edital e seus anexos.**

Ocorre, que em análise acentuada do referido Edital e seu Termo de Referência constatou-se a contrariedade aos princípios norteadores da licitação (igualdade/isonomia, legalidade e competitividade) a partir do momento que se exige das empresas licitantes para fins de qualificação técnica o seguinte:

*9.12.5. Certidão de Registro do Responsável Técnico, junto ao Regional de Química outra região, o certificado de registro emitido pelo CRQ da Região de origem;*

Logo, visando a sua modificação passamos a apresentação das referidas razões.

### **III – DO DIREITO**

A Impugnação de um edital de licitação ocorre quando os princípios norteadores da licitação são violados ou mesmo quando há contrariedades por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação, portanto, passíveis de correção.

Destarte, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Ademais, as exigências devem-se restringir ao estritamente indispensável e ao determinado em lei.

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

***XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** (negritamos e sublinhamos).

Assim, nos termos legais, somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e, portanto, não podem contrariar os princípios norteadores da licitação, nem estarem em desavença com a lei.

Desta forma, conforme leitura do dispositivo, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, a fim de possibilitar que a Administração Pública certifique que a empresa Contratada tenha a expertise para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o Certame.

Nesse sentido, é como disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário:

***“As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”*** (negritamos)

Logo, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior

número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

**Assim, ao solicitar que a Licitante tenha registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como profissional devidamente habilitado no respectivo conselho, para comprovar a sua capacitação técnica para a atividade-fim do objeto licitado, contraria os princípios norteadores da licitação, uma vez que a contratação se faz para a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e ainda, limpeza e/ou desinfecção de equipamentos hospitalares, que são serviços comuns.**

Não bastasse a contrariedade aos princípios, especialmente o da competitividade, é fato que as empresas concorrentes ao pregão são prestadoras de serviços terceirizados de limpeza e conservação, sendo está a sua atividade-fim, e, portanto, e não produz, fabrica, comercializa, fornece, ou transporta e distribui produtos químicos, produtos industriais e insumos da área da química, conforme dispõe a legislação dos Químicos.

Ocorre que a permanência de profissionais devidamente registrados nos conselhos profissionais, ou até mesmo do registro da própria pessoa jurídica **partirá sempre da atividade básica desenvolvida pela empresa**, a qual determinará às inscrições ou não nos conselhos profissionais, e inclusive este é o posicionamento do TCU.

Vejamos trecho do Acórdão nº 2521/2003 do E. Tribunal de Contas da União:

***“9.2.56. abtenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação, conforme Decisão nº 450/2001 – Plenário – TCU”. (Grifos Nossos)***

Pede-se vênia para transcrever o trecho do Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bem querer), quanto as exigências de capacitação técnicos:

*Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. **O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.***

Cumpre destacar que a empresa Impugnante executa serviços de limpeza e conservação a vários anos, e inclusive em Ministérios e Aeroportos, e em casos tais não houve a imposição de Registro junto ao Conselho Regional de Química, eis que a respectiva habilitação diverge da atividade-fim licitada, e além dos mais os produtos de limpeza fornecidos são atestados pelos próprios fabricantes e possuem o selo da fiscalização pertinente.

Assim, não procedem as justificativas para as exigências constantes no item 9.12.5 do Edital.

Importante salientar que a não inclusão dessa exigência para a qualificação técnica no certame licitatório não elide a responsabilidade das empresas perante o Conselho Regional de Química, caso o respectivo Contratante entenda necessária a fiscalização profissional pelo mesmo.

A Lei nº 8.666/93 limita a exigência de comprovação técnico-profissional às parcelas mais significativas e de maior valor, haja vista que o objetivo maior do processo licitatório, nos termos do seu art. 3º, caput, não é o de garantir, exaustivamente, a regularidade da atividade do proponente, mas sim a de propiciar à administração a proposta mais vantajosa, mediante a máxima competitividade, que por sua vez é favorecida quando a administração dispensa um tratamento isonômico aos licitantes e observa, rigorosamente, o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

No âmbito dos contratos administrativos os conselhos de fiscalização profissional exercem, plenamente, as suas atividades, independentemente de as profissões estarem previstas como critério de habilitação técnica do edital de licitação. Cabe à empresa contratada observar as exigências dessas entidades, podendo, inclusive, contestá-las em juízo quando as considere ilegais ou abusivas. Não compete à administração atuar em substituição aos conselhos de fiscalização.

Por outro lado, cumpre destacar, que além da mão de obra haverá o fornecimento de insumos (materiais, equipamentos e utensílios), conforme objeto constante no Edital, mais os mesmos não sofrem nenhum tipo de interferência das empresas prestadoras de serviço na manipulação ou na embalagem, e portanto a manutenção de registro da pessoa jurídica e seus profissionais no Conselho de Química, **é totalmente desnecessária, eis que no presente caso não se trata de industrialização e comércio de produtos químicos.**

Deste modo, tem-se que tais exigências são completamente desarrazoadas, e só possui o intuito de afastar a livre concorrência e competitividade no certame, já que a contratação da empresa especializada se dará para a **prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e ainda, limpeza e/ou desinfecção de equipamentos hospitalares.**

**Portanto, o Edital em questão há de ser reeditado, eis que as exigências quanto à qualificação técnica, contraria os princípios básicos da licitação**, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo do Certame, e quando a Administração solicita documentos inaptos para comprovação da qualificação técnica, eis que para a execução dos serviços licitados não é obrigatório o registro da empresa, bem como manter em seu quadro de funcionários, profissionais registrados no Conselho Regional de Química - CRQ, e portanto resta comprovada a contrariedade quantos aos princípios regentes da licitação.

**Logo, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas, e estando o Edital em desacordo, o mesmo há de ser alterado, sob pena de nulidade.**

**Alternativamente, apenas por cautela, caso este não seja o entendimento desta Pregoeira, a Impugnante requer que a referida exigência de registro junto ao CRQ seja exigida somente após a classificação no certame, consignando prazo para comprovação.**

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

- A) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para julgamento no prazo de 48 (quarenta e oito horas) nos termos do Item 10.3 do Edital;
- B) O deferimento da IMPUGNAÇÃO para exclusão do item 9.12.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2021, uma vez que contraria os princípios regulamentadores da Licitação, eis que tais exigências quanto à qualificação técnica são totalmente desnecessárias para a execução do serviço contratado, com o fornecimento de insumos, já que **a atividade fim da contratação se faz para a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e ainda, limpeza e/ou desinfecção de equipamentos hospitalares;**
- C) Em eventual impossibilidade de atender aos pedidos ora expostos, anular o certame licitatório em prol da publicação de novo Edital, em conformidade com o ordenamento jurídico e em atendimento aos princípios gerais da licitação, eis que os termos expostos relacionam diretamente a participação das empresas do setor;
- D) Caso assim não entenda a ilustre Pregoeira e demais membros da Equipe de Apoio, que faça subir a presente impugnação à Autoridade Superior, para que seja apreciada e julgada no prazo legal;

**E) E alternativamente que a referida imposição seja direcionada exclusivamente à empresa Classificada no certame, com a consignação de prazo para comprovação de registro junto CRQ;**

**F) Que a resposta a esta impugnação seja enviada para o endereço eletrônico: [licitacao@foccusadm.com.br](mailto:licitacao@foccusadm.com.br)**

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia-GO., 16 de setembro de 2021.



FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI  
05.897.975/0001-88  
LUCIVANIO OLIVEIRA BARROS